
Lei Maria da Penha, Ciclo da Violência e a Suspensão Condicional do Processo: Percepções da Prática Experimentada no Distrito Federal

Alessandra Campos Morato

Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Especialista em Segurança Pública pelo UniCeub.

Fabiana Costa Oliveira Barreto

Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília.

Juliana Vieira Pelegrini

Advogada na área de Família e Sucessões. Especialista em Direito pela PUC/Paraná.

Luciana Asper y Valdés¹

Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Resumo: O presente trabalho pretende resgatar a importância da vivência diária dos promotores de Justiça na formulação de uma política de enfrentamento, na elaboração de uma doutrina e jurisprudência da violência. Defende-se a constitucionalidade e uma interpretação do artigo 41 da Lei Maria da Penha que leve em conta o ciclo da violência e a consequente necessidade de experimentação de mecanismos de monitoramento desse ciclo. Um desses mecanismos é a suspensão condicional do processo como estratégia para facilitar a colaboração da vítima para a instauração do processo penal, evitar a prescrição, permitir o tratamento individualizado dos casos, imprimir celeridade à responsabilização do agressor e permitir a inserção de outras condições que se mostrem necessárias para o enfrentamento da situação de violência apresentada, ampliando e facilitando o acesso da vítima à Justiça.

Palavras-chave: Violência de gênero - políticas públicas. Lei Maria da Penha.

1 Alessandra Morato, Fabiana Costa e Luciana Asper são promotoras de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Juliana Pelegrini é advogada na área de família em Curitiba, Paraná.

Sumário: Introdução. 1 A Importância da Vivência Diária dos Promotores de Justiça na Formulação de uma Política de Enfrentamento, na Elaboração de uma Doutrina e Jurisprudência da Violência Doméstica. 2 O Artigo 41 da Lei Maria da Penha, o Ciclo da Violência e a Necessidade de Criação de Mecanismos de Monitoramento, como a Suspensão Condicional do Processo, para Enfrentamento Eficaz do Fenômeno. 2.1 A Suspensão Condicional do Processo Facilita a Colaboração da Vítima para a Instauração do Processo Penal. 2.2 A Suspensão Condicional do Processo Evita a Prescrição. 2.3 A Suspensão Condicional do Processo Permite o Tratamento Individualizado dos Casos. 2.4 A Suspensão Condicional do Processo Imprime Celeridade à Responsabilização e Permite a Inserção de Outras Condições que se Mostrem Necessárias para o Enfrentamento da Situação de Violência Apresentada. 2.5 A Suspensão Condicional do Processo Facilita o Acesso da Vítima à Justiça. 3 Conclusão. Referências.

Introdução

O Ministério Público é instituição permanente reconhecida como essencial à função jurisdicional do Estado, sendo sua incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis².

A nova configuração dada ao Ministério Público pela Constituição de 1988 pressupõe uma instituição atenta às mudanças sociais em curso e capaz de se adequar às novas exigências de um mundo cada vez mais globalizado e cambiante.

A confiança depositada pela sociedade no Ministério Público faz que lhe sejam confiadas missões difíceis, muitas delas implicando numa necessidade de rompimento com uma forma de atuação marcadamente dogmática e estática em prol de movimentos proativos impulsionadores de transformações institucionais necessárias ao acompanhamento das mudanças sociais em curso e para a garantia efetiva dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2 Artigo 127 da Constituição Federal.

A atuação do Ministério Público como defensor do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis ainda é matéria em construção, sendo muitas vezes mal compreendida em um país como o nosso, de experiência democrática ainda muito recente. Os obscuros anos de repressão política e todos os métodos usados para sua manutenção (tortura, delação, dossiês, etc.) ainda pairam como lembranças fantasmas sobre nossas instituições, exigindo rompimento radical e profundo com tudo que implique um apego excessivo e não mais justificável em um passado que queremos esquecer.

O processo de construção democrática de uma sociedade mais justa e igualitária é lento e, infelizmente, sujeito a rupturas e retrocessos. Daí a importância de uma instituição permanente incumbida de zelar por esse ideal. Uma instituição que, antes de tudo, perceba-se capaz de alterar suas estruturas internas e formas de pensamento que não mais se coadunam com a grandeza da missão que lhe foi conferida pelo constituinte originário e por todas as leis ordinárias que se seguiram reafirmando essa confiança e missão transformadora.

Dentro desse processo de mudanças, de reabertura democrática e reformulação das instituições de segurança pública, principalmente do Ministério Público brasileiro, surgiu a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, destinada a disciplinar o processo e o julgamento das infrações cuja pena privativa de liberdade máxima não ultrapassasse dois anos.

A referida lei trouxe para o olhar do Estado uma série de violações de direitos humanos que antes ficavam à sua margem e que acabavam preteridas diante de crimes considerados mais graves nas varas criminais comuns, tais com, roubo, estupro, homicídio, latrocínio, etc.

A chamada Lei dos Juizados Especiais Criminais trouxe visibilidade a esses tipos de infrações e democratizou o acesso das vítimas à Justiça, valorizando sua participação e primando por uma

atuação desburocratizada e célere, mais focada na resolução do caso concreto do que nos rituais usados para que o Estado dele tomasse conhecimento.

Ao trazer à luz os casos que antes eram relegados ao limbo jurisdicional, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, também trouxe à tona uma antiga e vergonhosa chaga social: a violência sistemática praticada contra as meninas e mulheres nos lares brasileiros, uma violência fomentada por nossa cultura patriarcal sexista e favorecida pela invisibilidade social.

Após dez anos em vigor e do escândalo provocado pela inadequação de uma lei que, a par de conferir visibilidade, favorecia a reprodução no âmbito público da violência cometida contra as mulheres na esfera privada, obteve-se consenso social e político suficientes para o surgimento de um novo regime jurídico no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

E foi nesse contexto que surgiu a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha.

O presente texto analisa de forma panorâmica algumas das mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico pátrio perante a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, resgatando suas intenções históricas de rompimento com uma ordem jurídica tradicional e ineficiente para o enfrentamento da violência doméstica e a importância do papel do Ministério Público como agente vigilante, defensor e propulsor de tais intenções históricas de transformação da realidade.

Defende-se a figura do promotor de Justiça como agente público capaz de efetivar transformações estruturais – de pensamento, de intervenção e de modelos – e do Ministério Público como instituição

que lhe permita o exercício dessa atividade de forma responsável e coordenada.

O reconhecimento do ciclo da violência como estruturante e mantenedor das reiteraões criminosas em violência doméstica, bem com, sua insofismável influência potencializadora da dificuldade de controle desse tipo de crime nos fazem crer que são necessários instrumentos novos e específicos para desmontá-lo.

Instrumentos que respeitem a essência da Lei Maria da Penha e, atendendo o seu espírito flexível, criem novas formas de mapeamento, identificação e enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

O presente texto reconhece o potencial revolucionário contido na Lei Maria da Penha e defende que, para a repressão e a prevenção da violência doméstica contra a mulher, ele deve ser valorizado pela experimentação responsável de práticas criativas, acompanhadas institucionalmente pelo Ministério Público, e validado pela pesquisa científica contínua, citando alguns exemplos de como essa forma de atuação vem se desenvolvendo no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

1 A Importância da Vivência Diária dos Promotores de Justiça na Formulação de uma Política de Enfrentamento, na Elaboração de uma Doutrina e Jurisprudência da Violência Doméstica

A violência contra a mulher é grave violação dos direitos humanos. Como defensor desse direito indisponível a uma vida sem violência, o Ministério Público ocupa lugar de destaque na Lei Maria da Penha, devendo intervir em todas as causas cíveis e criminais com poder de

fiscalização, requisição e armazenamento de dados para pesquisa e estudos da evolução das formas de enfrentamento do fenômeno³.

A importância de um conhecimento que é testado e falseado na prática mediante métodos científicos de pesquisa é também reconhecida pela Lei Maria da Penha, em vários artigos, mas em especial no inciso II do artigo 8º, em qual se lê que a promoção de estudos, pesquisas, dados estatísticos são relevantes para avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

Como promotoras de Justiça com considerável experiência diária no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, possuímos em comum a convicção de que esse é um fenômeno que desafia o Sistema de Justiça Criminal a buscar alternativas eficazes para seu controle e sua redução.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inaugurou um novo modelo de intervenção, pautado na doutrina da proteção integral da mulher em situação de violência doméstica, reconhecendo que os mecanismos oferecidos pela resposta penal tradicional isolada eram insuficientes e ineficazes.

O modelo com o qual a Lei Maria da Penha veio romper estava assentado numa Justiça marcadamente omissa e conciliatória, que, ao ignorar a desigualdade de poder entre homens e mulheres na esfera doméstica, utilizava para julgá-las os mesmos parâmetros com os quais decidia as chamadas infrações de menor potencial ofensivo

Assim, uma Justiça que se mostrava razoavelmente eficiente para solucionar conflitos interpessoais menos grave, revelou-se um desastre diante das graves violações de direitos humanos a que eram submetidas as mulheres brasileiras cotidianamente.

3 Artigos 25 e seguintes da Lei Maria da Penha.

A radicalidade desse rompimento necessário já se anunciava nos intensos debates que antecederam a promulgação da Lei Maria da Penha, nos quais se ressaltava, sobretudo, a necessidade de um corte simbólico – para ser efetivo – com tudo que remetesse a essa justiça conciliatória, omissa e ineficiente para esse tipo de violação de direitos.

Onde existe real e concreta desigualdade de poder, bradava o espírito da Lei Maria da Penha, não há espaço para justiça conciliatória.

Acompanhamos todos esses movimentos, não só do ponto de vista da evolução doutrinária e jurisprudencial, mas principalmente no dia a dia forense, entre os homens e mulheres vitimados por esta violência, seus protagonistas e os principais destinatários da revolução exigida pela Lei Maria da Penha.

E foi com essa vivência diária, acrescida do amadurecimento das interpretações que vem se formando em torno da lei, que firmamos a convicção de que temos hoje a chance ímpar de construir um modelo realmente eficiente para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

Um modelo de enfrentamento que rejeita a conciliação por princípio, eis que reconhecemos estar diante de uma real desigualdade de poder criada pelo recorte de gênero, mas um modelo que humildemente reconhece que não existem ainda respostas prontas para o fenômeno.

Um modelo que reconhece a Lei Maria da Penha como uma das mais avançadas do mundo na matéria, que defende sua constitucionalidade e a necessidade de que não seja exigida da mulher autorização para o processo-crime, porque sabemos que não há liberdade de escolha onde grassa a opressão.

Pelo engajamento e pela altíssima qualidade de seus membros, o Ministério Público do Distrito Federal vem promovendo, desde antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, terreno riquíssimo, apto a

produzir excelentes resultados, fundamentados numa série de estudos e movimentos que valorizam a criatividade e estimulam promotores e servidores a buscar alternativas para enfrentamento dessa verdadeira chaga social que é a violência doméstica.

Esse terreno riquíssimo, fruto da conjunção de nossos embates diários nos *fronts* das salas de audiências, pesquisas empíricas e atualização teórico-doutrinária constante foi construído em cima da pluralidade, da certeza de que não tínhamos as respostas prontas e que, portanto, devíamos evitar toda e qualquer exclusão que não afrontasse nosso núcleo básico:

a) a constitucionalidade da lei;

b) a rejeição ao modelo conciliatório; a necessidade de responsabilização do/a agressor/a;

c) a impropriedade de se exigir da mulher autorização para a ação penal fora dos casos expressamente previstos na legislação penal comum ordinária e, especialmente,

d) ter como norte em toda atuação a busca por medidas que possam assegurar oportunidades e facilidades para a mulher viver sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, nos termos do art. 2º da Lei.

Por que vivemos e estudamos com afinco o tema, acreditamos que cinco anos de existência é um tempo histórico ainda incipiente para se falar em consolidação de entendimentos, principalmente em matéria tão desafiadora como a violência doméstica contra a mulher.

Vivemos um momento de experimentação e de possibilidades novas que nos eram vedadas antes do advento da Lei Maria da Penha. Todo nosso modo de raciocinar e enxergar a intervenção jurídico-penal foi colocado em xeque com a edição da lei.

O que ela exige de nós é uma total reformulação hermenêutica, inclusive, para reconhecer nossa necessidade de construir interpretações não mais baseadas apenas em nossos conhecimentos técnico-dogmáticos, mas sim e principalmente calcadas no teste da realidade: na pesquisa-ação empírico-teórica.

Longe se vai o tempo em que à edição de uma lei bastavam textos doutrinários elaborados no hermetismo das academias. A sociedade exige uma doutrina e uma jurisprudência que resistam ao teste da realidade: a interpretação proposta deve se mostrar efetivamente a mais eficaz para enfrentamento do problema. Recursos como interpretação lógica, teleológica, literal e tantas outras não sobreviverão sem o que os novos tempos exigem: o teste das ruas, dos fóruns, das salas de audiência, dos lares brasileiros.

Firmes nessas convicções é que defendemos a pluralidade e a construção de modelos realmente eficazes no enfrentamento da violência doméstica por parte dos promotores e das promotoras de Justiça, agentes públicos que necessitam do apoio institucional, no sentido de não lhes serem vedadas hipóteses em construção antes que tenham tido a chance de avaliá-las por métodos científicos e respeitados.

Acreditamos que um posicionamento institucional que sufoque no nascedouro as propostas múltiplas que estão surgindo, no atual momento histórico de construção dos significados e das possibilidades da Lei Maria da Penha, é desestimulante e não condiz com a posição de vanguarda que o Ministério Público merece ocupar no cenário nacional.

Assim é que cremos que vedar, nesse momento e sem qualquer respaldo na realidade concreta (dados empíricos), a aplicação de institutos com potencial criativo, como, por exemplo, a suspensão condicional do processo, é contraproducente.

2 O Artigo 41 da Lei Maria da Penha, o Ciclo da Violência e a Necessidade de Criação de Mecanismos de Monitoramento, como a Suspensão Condicional do Processo, para Enfrentamento Eficaz do Fenômeno

Nesse processo de rompimento com a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o legislador pátrio optou por inserir na Lei Maria da Penha dois artigos que são fundamentais e estruturantes para orientar a interpretação de todos os demais dispositivos, não só nela contidos, mas também relacionados a outros diplomas legais que digam respeito ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

São eles o artigo 4º e o artigo 41 que, se observados em conjunto, são excelentes mecanismos facilitadores da tarefa do intérprete. O primeiro manda o hermeneuta observar os fins sociais a que a lei se destina e a situação peculiar da vítima de violência doméstica. O segundo afirma que nos casos de violência doméstica não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Ora, mas para não cairmos na sedução fácil de uma interpretação literal – que séculos de experiência jurídica acumuladas afirmam que nunca é a que melhor auxilia o intérprete – é necessário considerável esforço do hermeneuta para, conjugando os dois artigos supracitados, chegar a real intenção da lei.

O cerne da intenção declarada da Lei Maria da Penha já vem anunciado no artigo 1º, ou seja, *coibir e prevenir* a violência doméstica contra a mulher. Repressão e prevenção estão em igualdade de importância em termos de objetivos expressos na lei.

Todos que trabalham com violência doméstica sabem que uma das peculiaridades que caracterizam e distinguem esse tipo de infração das demais é o chamado ciclo da violência.

O ciclo da violência é marcado pela fase de explosão (geralmente o momento em que a mulher procura o Estado: delegacia, Judiciário, serviço de saúde, etc.), seguida da fase de arrependimento do agressor, do pedido de perdão, das promessas de mudanças e reconciliação (que geralmente coincidem com a fase em que a mulher chega à presença do juiz e do Ministério Público pela primeira vez), passando pela fase da nova lua de mel e de recomeço do ciclo.

Como coibir e prevenir com eficácia tais crimes se não se dá a devida atenção a esse ciclo?

E cada ciclo, a par das características genéricas acima explicitadas, é único e varia de casal para casal. Assim, os profissionais envolvidos precisam de um tempo razoável para identificar os mecanismos que engendram e favorecem o ciclo de cada casal para que se cumpra a real intenção da lei: a repressão e a prevenção de novos casos.

Geralmente o prazo de duração de um processo é insuficiente para que os profissionais possam identificar o ciclo daquele casal e suas peculiaridades. A literatura especializada já apontou a importância da existência do inquérito, medida ou processo em curso como instrumento de equalização de poder dentro da arena doméstica (PASINATO, 2004).

Como processo ou procedimento em curso, entendemos aquele ainda não finalizado com sentença, propiciando um reequilíbrio de forças que favoreça transformações na dinâmica do casal voltadas para interrupção do ciclo violento.

Cientes da importância da observação do ciclo da violência para enfrentamento eficaz da violência doméstica, temos que esse é justamente um dos pontos em que a conjugação entre os artigos 4º e 41 se faz necessária para que se cumpra a integral intenção da Lei Maria da Penha.

No ordenamento jurídico pátrio hoje já existe um instituto com potencialidade suficiente para, se bem aplicado, servir para observação desse ciclo e propiciar terreno equilibrado o bastante para estimular a modificação da dinâmica violenta instalada entre o casal.

Esse instrumento é a suspensão condicional do processo, instituto geograficamente localizado no artigo 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, mas a ela não pertencente.

A suspensão condicional do processo, se bem aplicada, é plenamente compatível com a Lei Maria da Penha por não violar seu núcleo básico. Ao contrário, é hoje o instrumento jurídico adequado à sua aplicação ampla e eficaz.

O artigo 41 da Lei Maria da Penha, ao rejeitar a aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para os casos de violência doméstica contra a mulher, buscava romper com uma série de práticas ineficientes no enfrentamento da violência de gênero, dentre elas, a necessidade de reiteração da representação da vítima na presença do juiz em audiência, sob pena de configuração da famigerada renúncia tácita.

Assim é que o artigo 16 diz – *a contrario sensu* – que essa reiteração da representação não é mais necessária para que o Ministério Público ofereça a denúncia. Basta qualquer manifestação de vontade da vítima e, independentemente de audiência prévia, está satisfeita a condição de procedibilidade para os casos em que a lei ainda a exige.

Outra prática abolida pelo artigo 41 era a possibilidade de que a retratação ou a renúncia da vítima ocorressem em outro local ou perante outras pessoas que não o juiz e o Ministério Público. A obrigatoriedade de que esses agentes do Estado analisem a manifestação da mulher está implícita no artigo 16 e, em consonância com os ditames do artigo 4º, que manda o intérprete levar em conta a situação peculiar da vítima de violência doméstica. Se essa vontade não é livre de coação, se a

instauração do inquérito não serviu para restabelecer um mínimo de equalização de poder entre as partes que afaste manifestações viciadas por desigualdade de gênero, então aqueles profissionais não só podem, como devem, afastar essa retratação e intervir no caso concreto.

É fato que a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 106212/MS, causou comoção nacional, deflagrando uma série de textos e opiniões já formadas sobre a vedação do referido instituto para o enfrentamento da violência doméstica. Essa versão da decisão do Supremo Tribunal Federal é muito compreensível para as pessoas que não conhecem a Justiça Criminal por dentro, mas não para nós, juristas e operários diários na violência doméstica.

Primeiro porque se sabe que a construção da interpretação de uma lei é um processo lento de consolidação histórico-social.

Segundo porque da leitura integral dos votos percebe-se claramente que o referido Tribunal não enfrentou a questão da suspensão condicional do processo como instituto que transcende a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Limitou-se a reafirmar a constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha, com o que concordam as autoras do presente texto.

Já o Superior Tribunal de Justiça afirmou recentemente o cabimento da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica contra a mulher. No julgamento do HC nº 154801 afirmou-se que a constitucionalidade do artigo 41 não implica necessariamente a proibição de normas de cunho eminentemente processual, como é a suspensão condicional do processo.

O referido julgado faz referência à corrente doutrinária que reconhece o caráter pedagógico e intimidador da suspensão condicional do processo para o agressor, sendo certo que a generalização do impedimento da aplicação de tal instituto não é medida conveniente,

devendo o Judiciário se manifestar nos casos concretos que lhe são apresentados de forma a construir eficazmente jurisprudência responsável e baseada na realidade observada.

Temos, ainda, que a possibilidade da aplicação da suspensão processual e suas potencialidades criativas não conflitam com a constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha, por razões jurídicas sim, mas principalmente por razões concretas, reais e que dizem respeito à vida dos principais interessados: os homens e as mulheres em situação de violência doméstica. Destacamos, dentre essas razões:

2.1 A Suspensão Condicional do Processo Facilita a Colaboração da Vítima para a Instauração do Processo Penal

Mesmo nos casos em que a ação penal pública é incondicionada, a colaboração da vítima é fundamental para que a ação penal seja iniciada ou resulte em condenação, já que, na grande maioria dos casos, a única prova da autoria, ou mesmo da materialidade, se concentra na palavra da vítima.

Quando a vítima é informada de que seu companheiro ou o pai de seus filhos vai ser responsabilizado, mas sua folha penal não ficará “suja”, é mais comum convencê-las de representar ou de falar a verdade. Assim, o instituto possibilita alcançar mais casos e responsabilizar mais agressores.

2.2 A Suspensão Condicional do Processo Evita a Prescrição

Aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher que abarrotam os Juizados da Mulher, os mais comuns, são cominadas penas mínimas que prescrevem em três anos.

Não estamos aqui falando de estupro conjugais, tentativas de feminicídio, lesões graves e os próprios feminicídios. Não são estes os crimes responsáveis por quase 90% dos casos trazidos ao Judiciário. Estamos falando dos crimes que acabam sendo preparatórios para estes e que, se bem enfrentados, com o uso do instrumento de monitoramento adequado, impedirão essa escalada violenta. Estamos falando das infrações de vias de fato, ameaças, danos, lesões corporais leves, perturbações da tranquilidade, desobediência de medidas protetivas, etc., toda uma gama de infrações que respondem pela maioria da violência doméstica hoje trazida ao Judiciário.

Ora, quem conhece o funcionamento da Justiça criminal sabe que delitos com essa característica costumam ser comumente atingidos pela prescrição, seja na fase da persecução penal, seja na fase da execução da pena.

Estudo realizado no Distrito Federal sobre crimes de furto, cuja pena é superior aos acima descritos, concluiu:

Exceto em Brasília, nas diversas circunscrições judiciárias que compuseram a amostra, o número de processos de furto em que houve prescrição aproximou-se 20% do número de sentenças condenatórias. Há cidades em que o número de condenações assemelha-se ao de processos com prescrição, a exemplo de Taguatinga, Brazlândia e Paranoá, ou supera o dobro desse número, como em Planaltina.

Na fase da execução da pena, esse comportamento também é observado. Dos processos de furto em que houve condenação, o índice de cumprimento da pena é baixo [...] após dez anos da data dos fatos, apenas 36,08% das execuções penais de furto haviam sido concluídas. Nota-se também que o número de execuções de penas diversos do regime fechado ou semiaberto atingidas pela prescrição aproximou-se do número de penas da mesma natureza que foram cumpridas. (CASTILHO, 2009, p. 92-93).

A mesma pesquisa concluiu sobre os casos de suspensão condicional do processo que:

Cabe ressaltar, entretanto, os casos de suspensão condicional do processo. Dos 36 feitos que tiveram esse resultado, em 28 houve o cumprimento das condições, em 4 a extinção da punibilidade foi declarada em razão dos transcurso do período de provas e em 4 não foi possível identificar a causa da extinção. Ou seja, observou-se maior exequibilidade das decisões judiciais quando ocorre a suspensão condicional do processo, já que o cumprimento ocorreu em 77% dos casos (CASTILHO, 2009, p. 99).

O comportamento no processamento dos crimes de violência doméstica, acima mencionados, tende a ser semelhante ou piorado, já que possuem pena inferior ao do crime de furto. Portanto, a suspensão condicional do processo para os crimes punidos com pena mínima inferior a um ano possibilita a responsabilização de maior número de autores e auxilia o cumprimento das sanções aplicadas.

2.3 A Suspensão Condicional do Processo Permite o Tratamento Individualizado dos Casos

Um mesmo tipo penal abarca uma série de fatos, de gravidades diferenciadas. A suspensão condicional do processo permite que haja tratamento diferente para casos diferentes.

O artigo que prevê a suspensão condicional do processo permite que o promotor de Justiça e o juiz façam avaliação caso a caso sobre o cabimento do instituto. Nos casos de maior gravidade, o instituto poderá ser afastado.

Essa diferenciação permite um acompanhamento mais individualizado dos crimes mais graves, para que se evite a prescrição apontada no item anterior para esses delitos.

2.4 A Suspensão Condicional do Processo Imprime Celeridade à Responsabilização e Permite a Inserção de Outras Condições que se Mostrem Necessárias para o Enfrentamento da Situação de Violência Apresentada

A suspensão condicional do processo permite que, logo após a prática do crime, o autor seja submetido a condições que o responsabilizarão pela prática do ato.

A sanção aplicada por meio da condenação criminal pode levar anos para ser aplicada ou mesmo executada, prejudicando a sua efetividade.

As condições judiciais podem ser sugeridas pelo promotor ao juiz antes e durante a audiência, destacando para a defesa que o interesse do Ministério Público na suspensão está vinculado a condições que possam enfrentar a situação de violência doméstica e instrumentalizar uma vida sem violência para a mulher.

Assim, as condições devem ter um conteúdo de responsabilização, aplicando-se horas de prestação de serviço na mesma proporção que seria aplicada na VEPEMA e logo após a ocorrência do fato, evitando que o caráter pedagógico se perca no tempo.

As condições podem conter medidas protetivas diversas a assegurar maior tranquilidade para as vítimas, porque são acompanhadas em tempo real pelo juiz e promotor natural, que acabam criando um vínculo moral com as partes e a efetiva interrupção do ciclo violento.

São todas possibilidades que permitem, ao mesmo tempo, desenvolver nossa criatividade no enfrentamento diário da violência e acompanhar mais de perto se as condições impostas estão aptas a criar oportunidades para uma vida sem violência.

2.5 A Suspensão Condicional do Processo Facilita o Acesso da Vítima à Justiça

O instituto permite que, entre dois a quatro anos, o denunciado seja submetido a período de prova.

Durante esse prazo, a vítima tem acesso a órgãos que já são responsáveis por seu caso, situados em sua circunscrição. A qualquer momento a vítima tem acesso à promotoria para noticiar violação a medidas protetivas ou a prática de novos delitos, o que pode ensejar a decretação da prisão preventiva do denunciado e a revogação da suspensão.

Além desses, existem vários outros fundamentos plurais, pois, como se sabe, a realidade é infinitamente mais rica do que qualquer tentativa de sistematização doutrinária e intelectual, que deixamos por hora de apresentar para não tornar muito extensa essa peça, mas que pretendemos submeter à avaliação futura.

3 Conclusão

O presente trabalho não ambiciona afirmar que a suspensão condicional do processo é a única ou a melhor forma de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

Nossa intenção é problematizar a questão propondo que os mecanismos de enfrentamento da violência doméstica levem em conta os institutos já existentes no ordenamento jurídico que não conflitem com a Lei Maria da Penha e se mostrem passíveis de experimentação para verificação de sua eficácia nos casos concretos que se apresentarem ao Judiciário.

Nossa proposta não tem a pretensão de que a suspensão seja adotada como modelo para todos os Ministérios Públicos do Brasil, ou

mesmo para todas as promotorias de justiça do MPDFT. Até acreditamos que é importante que não seja, para que possamos ter possibilidades comparativas. Questionamos tão somente a inconveniência de que nesse momento histórico de construção da interpretação da lei seja vedada essa experimentação sem teste e avaliação cientificamente reconhecida.

Assim é que no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios existem atualmente em curso projetos de monitoramento e comparação das diversas propostas de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

Como integrantes dos grupos engajados nesses projetos consideramos a necessidade de se fazer avaliação dos resultados obtidos pelas promotorias de justiça envolvidas para que os resultados desse trabalho possam subsidiar futuras decisões a serem tomadas pelos membros do Ministério Público nessa seara.

Acreditamos que aqueles, como nós, que buscam maior efetividade na intervenção da Justiça para a redução e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher encontrarão nessas práticas e projetos ricas fontes de dados para construir em seus respectivos Estados outras formas de enfrentamento que atendam as peculiaridades locais.

Maria da Penha Law, Cycle of Violence and Conditional Suspension Process: Perceptions of Practices Experienced in the Federal District, Brazil

Abstract: This work intends to recover the importance of daily experience of prosecutors in the formulation of a policy of confrontation, in the elaboration of a doctrine and jurisprudence of violence against woman. We defend the constitutionality and interpretation of article 41 of Maria da Penha Law that takes into account the cycle of violence and the consequent need to experiment with mechanisms for monitoring this cycle. One such mechanism is the conditional suspension of the process as a strategy to facilitate the cooperation of the victim to the initiation of criminal proceedings, avoid prescribing, allowing indivi-

dualized treatment of cases, the print speed offender responsibility and allow the inclusion of other conditions that be required for coping with the situation of violence is presented expanding and facilitating access of victims to justice.

Key Words: Gender violence - public policies. Maria da Penha Law.

Referências

CASTILHO, Ela Wiecko de. *Roubo e Furto no Distrito Federal: avaliação da efetividade das sanções não-privativas de liberdade*. Brasília: UnB, 2009. p. 92-93. (O que se pensa na Colina, v. 4)

PASINATO, Wânia. *Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo: Annablume; FAPESP, 2004.

Referência bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MORATO, Alessandra Campos et al. Lei Maria da Penha, ciclo da violência e a suspensão condicional do processo: percepções da prática experimentada no Distrito Federal. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 1, n. 5, p. 101-120. 2011. Anual.

Submissão: 12/9/2011

Aceite: 20/10/2011